



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

HELDER MONTE CARDOSO

OS EFEITOS DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL NO DIREITO ELEITORAL
BRASILEIRO

SOUSA - PB
2006

HELDER MONTE CARDOSO

OS EFEITOS DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL NO DIREITO ELEITORAL
BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira.

SOUSA - PB
2006

HELDER MONTE CARDOSO

OS EFEITOS DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL NO DIREITO ELEITORAL
BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em _____

BANCA EXAMINADORA

MARIA DO CARMO ÉLIDA DANTAS PEREIRA
Examinador(a)

RAIMUNDO JOSÉ DE SALES JÚNIOR
Orientador

RÓBSON ANTÃO DE MADEIROS
Examinador(a)

Sousa-PB

Novembro-2006

A Deus, por ter me concedido a graça de concluir esta difícil tarefa.

À Universidade Federal de Campina Grande, que me proporcionou a oportunidade de realizar o curso.

Aos meus familiares, pelo apoio, incentivo e compreensão.

Ao meu orientador, Prof^o. Esp. Raimundo José de Sales Júnior, pelas valiosas instruções, apoio e conselhos durante a elaboração deste trabalho.

Aos colegas de curso e todos aqueles, amigos, que, direta ou indiretamente contribuíram para a realização desta pesquisa.

RESUMO

O trabalho monográfico realizado é de natureza teórica, tendo como métodos: o dedutivo, comparativo, juntamente com a pesquisa bibliográfica. O tema desenvolvido denomina-se: "Os efeitos da Investigação Judicial no Direito Eleitoral Brasileiro". O presente trabalho tem como objetivo estudar os principais efeitos de uma investigação de caráter judicial/administrativo, tendo como efeitos condicionantes dependendo do momento de seu ajuizamento a cassação do registro do candidato, como também a declaração de inelegibilidade para os próximos três anos, ou servindo de prova pré-constituída para uma futura Ação de Impugnação de mandato eletivo como também recurso contra diplomação, primando pelo contraditório em todo o seu curso, tendo como base legal a Lei complementar 64/90. Relevante questão também é a do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, dispositivo semelhante à referida lei complementar; outro ponto que merece ser analisado é uma nova modalidade de inelegibilidade, com fulcro no artigo 30-a, da Lei nº 11.300/2006.

Palavras-Chave: Investigação. Efeitos. Inelegibilidade.

ABSTRACT

The carried through monographic work is of theoretical nature, having as methods: deductive, the comparative one, together with the bibliographical research. The developed subject is called: "the effect of the Judicial Inquiry in the Brazilian Electoral law". The present work has as objective to study the main effect of an inquiry of judicial/administrativo character, having as condicionantes effect depending on the moment of its the filling of a suit the disability of the register of the candidate, as also the declaration of ineligibility for next the three years, or serving to test daily pay-constituted for one future Action of Impugnation of elective mandate as resource against diplomação, also primando for the contradictory in all its course, having as legal base complementary Law 64/90. Excellent question also is of the article 41-A of the Law nº 9,504/97, similar device to the related complementary law; another point that it deserves to be analyzed is a new modality of ineligibility, with fulcrum in article 30 it, of the Law nº 11.300/2006.

Word-Key: Inquiry. Effect. Ineligibility

Lista de Abreviaturas e Siglas

AC	Acórdão
CE	Código Eleitoral
CF	Constituição Federal
LC	Lei Complementar
DJ	Diário da Justiça
Rel.	Relator(a)
REsp.	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO-----	06
CAPÍTULO 1 ASPECTOS GERAIS DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -- -----	08
1.Previsão Constitucional-----	08
1.1 Conceito e Natureza Jurídica-----	10
1.2 Legitimidade e Competência-----	12
1.3 Bem Jurídico Tutelado-----	13
1.4 Marco inicial e final o procedimento investigatório-----	13
CAPÍTULO 2 OS EFEITOS DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL NO DIREITO ELEITORAL-----	15
CAPÍTULO 3 QUESTÕES PROCESSUAIS -----	21
3.1 Tutela Antecipada e Litisconsórcio-----	21
3.2 Rito Processual da investigação judicial eleitoral-----	26
3.3 A investigação judicial eleitoral do art.22 da Lei 64/90 e o a representação do artigo 41-A da Lei 9504/97.diferenças e traços comuns. -----	28

CAPÍTULO 4 O ARTIGO 30 - A DA LEI N. 11.300/2006: UMA NOVA CAUSA DE	
INELEGIBILIDADE-----	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS -----	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS -----	41
ANEXO -----	44

INTRODUÇÃO

O tema que o presente trabalho propõe-se a expor é revestido de total relevância, dentre os muitos que integram o universo de nosso Direito Eleitoral, que é a questão da investigação judicial no Direito Eleitoral Brasileiro.

Tamanho é a sua importância, que chegou a merecer do legislador constituinte de 1988 uma referência em parágrafo específico, dirigido às inelegibilidades de modo geral, posteriormente ampliado pela Emenda Constitucional de Revisão n. 4, de 7 de junho de 1994.

Trata-se do § 9º, do art. 14, da Constituição Federal, o qual, com a redação que lhe foi conferida pela aludida Emenda Constitucional de Revisão.

O legislador constituinte pretende, evitar desequilíbrios indesejáveis na igualdade de oportunidades entre os candidatos, oriundos de abuso do poder econômico, ou abuso do poder de autoridade ou político.

Em atenção ao referido preceito constitucional, editou-se a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, conhecida usualmente como Lei das Inelegibilidades.

A metodologia empregada para a realização desse trabalho científico consistiu-se na utilização dos métodos: dedutivo, comparativo, bem como nas pesquisas bibliográficas acerca da investigação judicial eleitoral dos seus aspectos gerais e específicos.

Iniciaremos a partir da previsão Constitucional à cerca das inelegibilidades, que é através do artigo 14 §§ 10 e 11, tendo regulamentação a lei complementar nº 64/90, a chamada lei das inelegibilidades.

Em seguida analisaremos os aspectos gerais da investigação judicial, tais como seu conceito, natureza jurídica da ação; competência do juiz eleitoral; legitimidade para figurar na relação processual como também os prazos para seu ajuizamento para seus legitimados legais.

Também daremos um enfoque especial ao artigo e 22 da referida lei complementar nº 64/90, por ser a norma definidora da investigação, abordando todo o rito processual da demanda, que prisma pelo contraditório; como também ao artigo 41-A da Lei 9.504/97 que trata de uma representação eleitoral que se assemelha à investigação judicial eleitoral, diferindo uma da outra no aspecto dos efeitos jurídicos.

Para concluir, nosso trabalho traz uma inovação a cerca de mais uma causa de inelegibilidade, através da Lei 11.300/2006 em seu artigo 30-A, que trata da arrecadação e financiamento de gastos de campanha durante as eleições.

CAPÍTULO 1 1.1 Previsão Constitucional

A investigação judicial eleitoral tem sua previsão no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, disposições essas regulamentadas pela Lei Complementar n. 64/1990. Esse tipo de ação vem sendo largamente usado em campanhas eleitorais, contra candidatos que abusam do poder econômico e ou político, constituindo-se em instrumento eficaz para a fundamentação de recurso contra a diplomação ou de ação de impugnação de mandato eletivo, e presta-se para a declaração de inelegibilidade e cassação de registro de candidato.

A investigação judicial busca oferecer aos envolvidos no processo eleitoral condições de normalidade e legitimidade das eleições e resguardar o interesse público que consiste na lisura do pleito.

O art. 14, § 9º, da Constituição da República, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 4, de 7 de junho de 1994, dispõe:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Dando eficácia concreta a esse dispositivo constitucional, foi promulgada a Lei Complementar n. 64, em 18 de maio de 1990. Nela foi previsto o procedimento da ação de investigação judicial, com o objetivo de apurar denúncias de abuso de

poder e influência no processo eleitoral, bem como a eficácia das sentenças proferidas nos respectivos processos. Portanto, a investigação judicial eleitoral tem manifesto conteúdo de processo, dotado de procedimentos céleres e conteúdo sentencial determinado, conforme o momento de seu julgamento por parte do Juiz Eleitoral, quando se trata de eleições municipais, ou por parte dos Tribunais Eleitorais para os demais pleitos.

A ação de investigação judicial eleitoral, portanto, tem a finalidade de promover a apuração de fatos suscetíveis de configurar o cometimento de qualquer irregularidade no processo eleitoral e a perniciosa influência do abuso do poder econômico, do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; Assemelha-se pois, a um inquérito policial.

A Constituição da República, no seu art. 14, § 9º, possibilitou a previsão de outras causas de inelegibilidade, determinadas por lei complementar, espécie legislativa essa que ostenta hierarquia superior a das leis ordinárias, bem como no tocante ao plano material de sua incidência e ao seu processo de elaboração e existência constitucional. Isso, contudo, não afasta por completo a incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, introduzido por força da Lei n. 9.840, de 28.9.1999, por se tratar de lei ordinária, uma vez que o referido art. 41-A não contempla nova hipótese de inelegibilidade, o que somente poderia se dar através de lei complementar. O dispositivo impõe a pena de cassação de diploma para os condenados em ação de investigação eleitoral, quando o julgamento ocorrer depois da diplomação, estabelecendo ainda a pena pecuniária, que não é causa de inelegibilidade.

1.1 Conceito e Natureza Jurídica

O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.

O Eminent doutrinador Fávila Ribeiro, em sua obra "Abuso de Poder no Direito Eleitoral" faz menção as lições de Everardo da Cunha Luna e cita o abuso como o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações e objetos. Trata-se como bem salientou o mestre de "uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico" (1998, págs, 19 e 20).

A ação de investigação judicial eleitoral é um procedimento administrativo eleitoral que tem curso perante a Corregedoria-Geral, nas eleições presidenciais; as Corregedorias Regionais, nas eleições estaduais, e os Juízes Eleitorais, nas eleições municipais.

Por se tratar de processo administrativo, a teor do art. 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, deve obedecer ao devido processo legal.

Não obstante, tem esse tipo de ação natureza investigatória, uma vez que atua como instrumento para apuração de infrações e crimes eleitorais. Apresenta ainda natureza jurisdicional de caráter constitutivo, quando impõe a algum candidato ou colaborador a cassação do registro, do mandato ou do diploma eleitoral, e declaratório, quando declara a inelegibilidade de algum dos candidatos ou colaborador.

A potencialidade ou virtualidade lesiva é verificada por exemplos concretos, casuisticamente, tais como: fornecimento de alimentos, utilização indevida de

servidores, realização de concurso público em período não autorizado por lei, recebimento de dinheiro de sindicato ou organização estrangeira, uso de material público, desvio de verbas etc. Geralmente os atos de abuso também acarretam conseqüências penais ou à luz da lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92). Todavia, em razão da celeridade do processo eleitoral pode-se obter a inelegibilidade na investigação judicial eleitoral antes do julgamento da ação civil pública que trata da improbidade administrativa, ou até mesmo da ação popular ou ação civil. De qualquer forma, a decisão na investigação judicial eleitoral serve de prova emprestada para a ação que combate da improbidade administrativa.

A normalidade do Direito Eleitoral se lastreia numa realidade inafastável na medida em que as questões e litígios eleitorais necessitam ser resolvidas de forma imparcial, e com intervenção absolutamente independente dos pronunciamentos.

Por fim, assume a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) natureza de medida preparatória para a ação de impugnação de mandato eletivo ou de recurso contra a diplomação, nas hipóteses em que a decisão for proferida após as eleições, segundo estabelece o preceito constitucional inserido no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal.

Impõe-se que se esclareça também que esse tipo de ação não tem caráter criminal, uma vez que, quando apurado o cometimento de um delito eleitoral, devem ser remetidas as peças dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a instauração do competente processo criminal.

1.2 Legitimidade e competência

A matéria é prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 a qual nos reportamos.

Através desse dispositivo, detém legitimidade para propor ação de investigação judicial eleitoral qualquer partido, coligação¹, candidato e o Ministério Público Eleitoral. Inclusive, dispõem de legitimidade para tanto os pré-candidatos cujo registro ainda não tenha sido deferido pela Justiça Eleitoral.

A Justiça Eleitoral é competente para julgar ação de investigação, sendo que, quando se tratar de eleições municipais, essa competência é restrita aos Juízes Eleitorais de 1º grau de jurisdição.

Por designação dos Tribunais Regionais Eleitorais, essa competência pode recair no Juiz-Coordenador da Propaganda Eleitoral e, se não houver tal designação e existindo mais de uma Zona Eleitoral no Município, será competente o Juízo da Zona Eleitoral onde tiverem ocorrido os fatos a serem investigados.

Nas eleições estaduais, a competência recai diretamente sobre os Corregedores dos Tribunais Regionais Eleitorais e, nas eleições presidenciais, sobre o Corregedor-Geral (TSE), nas eleições estaduais e federais o juiz eleitoral apura a suposta ilegalidade e remete os autos ao TER ou TSE.

Por fim, como foi dito, a investigação judicial eleitoral é um procedimento administrativo e jurisdicional, mas não envolve matéria criminal; em consequência, não tem cabimento o foro privilegiado para os detentores de mandato eletivo,

¹ “ ACÓRDÃO Nº 19.962, DE 27.8.2002. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.962/MS RELATOR: FERNANDO NEVES EMENTA: Registro por duas coligações diferentes. Impugnação. Partido isolado. Inelegibilidade. Recurso. Coligação que não impugnou o registro. Impossibilidade. Eleição majoritária. Coligações diferentes. Não-admissível. Partido político coligado não tem legitimidade para, isoladamente, impugnar registro de candidatura. No processo de registro de

conforme assegura a Constituição Federal, aplicando supletivamente o Código de Processo Civil.

1.3 Bem Jurídico Tutelado

A normalidade e legitimidade das eleições e interesses públicos primários da lisura eleitoral. A tutela jurisdicional se subsume nos valores fundamentais à eficácia social do regime representativo.

Para a caracterização do abuso do poder econômico ou político é necessária a prova da potencialidade lesiva, mas o Tribunal Superior Eleitoral consagra que não se exige a prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva do abuso e o vício do pleito eleitoral. Deve-se provar o comprometimento da lisura das eleições à luz do contexto probatório coligido na investigação judicial eleitoral.

1.4 Marco inicial e final do procedimento investigatório

O marco inicial para o seu ajuizamento segundo a melhor doutrina é o pedido de registro de candidatura, ainda que esteja *sub judice*. E o marco final é a sessão de diplomação, segundo adverte Adriano Soares da Costa (2001,p.50), conforme reiterada jurisprudência eleitoral. Não obstante ter sido admitido como marco final "até as eleições", nos termos do art. 22, inciso XV, da Lei Complementar

candidatura, a parte que não impugnou não tem legitimidade para recorrer. O art. 6º da Lei nº 9504/97 veda que um partido participe de coligações diferentes. Publicado na sessão de 27.8.2002”.

n. 64/1990, ainda assim o Tribunal Superior Eleitoral tem alongado esse termo final até a sessão de diplomação.²

² “Ação de investigação judicial. Prazo para a propositura. Ação proposta após a diplomação do candidato eleito. Decadência consumada. Extinção do processo. A ação de investigação judicial do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação. Proposta a ação de investigação judicial após a diplomação dos eleitos, o processo deve ser extinto, em razão da decadência.” *NE*: Representação com base no art. 25 da Lei nº 9.504/97 e arts. 19 e 22 da LC nº 64/90, alegando irregularidade na captação de recursos e na escrituração dos gastos de campanha eleitoral. (*Ac. nº 628, de 17.12.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.*)

CAPÍTULO 2 Os efeitos da ação de investigação judicial eleitoral

O objetivo dessa ação é a decretação da inelegibilidade do requerido e de tantos quantos tenham contribuído para a prática do ilícito para o pleito eleitoral, para as eleições a serem realizadas nos três anos subseqüentes, não obstante a Súmula n. 19 do TSE ter dado efeito *ex tunc* à sentença, ou seja, efeito retroativo. Em conseqüência, por exemplo, numa eleição de Governador de Estado, que ocorre de quatro em quatro anos, o candidato sendo punido e, retroagindo à data de sua posse, desejando concorrer somente para o cargo de governador não será atingido. Nesse caso, seria apenas alcançado se almejasse concorrer ao cargo de prefeito ou de vereador. Isso não aconteceria se o efeito da sentença de inelegibilidade fosse *ex nunc*, pois, assim sendo, dependendo da época de sua decretação, o candidato não poderia concorrer se a decisão fosse proferida antes da eleição futura; nesse caso, ele não poderia ser diplomado se a sentença fosse proferida após a eleição, mas antes da diplomação; ou, ainda, poderia ter contra si interposto o recurso contra a diplomação ou ajuizada a ação de impugnação de seu mandato eletivo, na hipótese de que a sentença fosse prolatada após a diplomação.

Todavia, os Tribunais Regionais e o próprio Tribunal Superior Eleitoral têm interpretado que o prazo para a proposição das ações pelo Ministério Público Eleitoral principia após a publicação da sentença ou do acórdão que tenha declarado a inelegibilidade; se já houver ocorrido a eleição do candidato (art. 22, XV), é a partir do recebimento das peças pelo Ministério Público, e não dos prazos estabelecidos para a ação de impugnação de mandato eletivo, ou seja, quinze dias após a diplomação ou de recurso contra a diplomação, cujo prazo é de três dias a partir desta. Em *contrario sensu* estariam sempre preclusas tais vias.

Tal construção jurisprudencial causou uma verdadeira "lacuna na lei". De fato, imaginemos que o candidato, às vésperas das eleições, promova uma fraude: como não haverá tempo suficiente para o trânsito em julgado da ação de investigação judicial eleitoral, restaria apenas aguardar as eleições para, nos quinze dias seguintes à diplomação, ajuizar a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), caso não haja prova pré-constituída, ou, nos três dias após a diplomação, cabendo o recurso contra a diplomação, se existir prova pré-constituída.

Contudo, indaga-se: e se o candidato não for eleito?

Nesse caso, a impugnação de mandato eletivo ou o recurso contra a diplomação não poderão ser usados, pois o candidato não foi vencedor nas urnas. Logo, ficaria elegível do ponto de vista da Justiça Eleitoral, o que seria um contrassenso.

Restará, no entanto, contra esse fraudador, na Justiça Eleitoral, a representação do art. 96 da Lei n. 9.504/1997, sujeitando-o a responder pela multa e suspensão de eventual propaganda irregular e, ainda, na esfera criminal, estará sujeito a responder a processo-crime. Todavia, sua elegibilidade restará intocada, socorrendo apenas ao Ministério Público extrair cópias de peças da ação de investigação judicial, ou do que possuir, para ingressar na Justiça Comum com a ação civil pública fundada em improbidade administrativa, se a hipótese puder ser enquadrada, em razão do conceito de agente público, por exemplo.

Como corolário, em face do entendimento moderno dos Tribunais Eleitorais, recomenda-se que o Promotor Público, no caso de eleições municipais, observe se a ação de investigação judicial foi julgada antes das eleições municipais, porque a ação de investigação judicial deve ser julgada antes desses pleitos, pois, se não o foi, deverá ajuizar ação de impugnação de mandato eletivo, com respaldo no art. 14,

§§ 10 e 11, da Constituição Federal em vigor, ou impetrar recurso contra a diplomação, a teor do art. 262, IV, do Código Eleitoral, podendo invocar os mesmos fundamentos.

Não há que se falar em litispendência nesse caso, pois a causa de pedir pode ser diferente e o fundamento o mesmo, mas a oportunidade processual é distinta. Assim, tecnicamente, se a inelegibilidade fosse inata, seria de se admitir efeito *ex tunc*, já que a sentença seria meramente declaratória; se a inelegibilidade fosse cominada, ou seja, se precisasse ainda ser provada e reconhecida, o efeito deveria ser *ex nunc*, pois a sentença seria constitutiva de inelegibilidade e negativa, já que redundaria na perda do cargo eletivo. Todavia, a Súmula n. 19 do Tribunal Superior Eleitoral não faz distinção, dando o efeito *ex nunc* para as decisões de inelegibilidade. Se não, vejamos na Súmula:

O prazo de inelegibilidade de três anos, por abuso do poder econômico ou político, é contado a partir da data da eleição em que se verificou (art. 22, inciso X, da LC n. 64/1990). Referências: Acórdãos n. 392, de 15.6.1999; n. 1.123C, de 31.8.1998; n. 12.686, de 23.9.1997; n. 12.882, de 2.9.1996, e n. 13.522, de 30.9.1996.

Outro efeito dessa ação é a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pelos atos ilícitos. Como a Súmula n. 19 do Tribunal Superior Eleitoral deu efeito *ex tunc* para esse caso, dependendo da época em que a sentença for prolatada e se houver recurso como instrumento jurídico para conferir-lhe efeito suspensivo, certamente poderá o investigado ficar no cargo até o final do mandato.

O curioso nessa ação é que transitada em julgado a sentença, nos termos do art. 24 da Lei Complementar n. 64/1990, ou o acórdão, a teor do art. 22, que reconheceu o abuso do poder econômico ou fraude eleitoral antes da eleição do

candidato, será declarada sua inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV; mas, se for após a eleição do candidato, deverão ser remetidas cópias para o Ministério Público Eleitoral promover a competente ação de impugnação de mandato eletivo ou recurso contra a diplomação, o que é um contra-senso, pois a própria sentença já poderia proclamar a inelegibilidade para a eleição.

Todavia, tratando-se de eleições presidenciais, a competência para o julgamento dessa representação é do Tribunal Superior Eleitoral; sendo o pleito para a eleição de deputados federais, distritais ou estaduais ou senadores, a competência é dos Tribunais Regionais Eleitorais, o Promotor Eleitoral deverá remeter com urgência todos os elementos de prova ao Procurador-Geral Eleitoral, ou ao Procurador Regional Eleitoral, narrando-lhes os respectivos fatos e indicando-lhes todas as provas para fins de instrução do procedimento cabível.

Por outro lado, não há dúvida de que, quando a ação de investigação judicial eleitoral for acolhida após a diplomação dos candidatos representados, os seus efeitos restringem-se à declaração de inelegibilidade dos legitimados passivos e de todos aqueles que foram beneficiados ou partícipes do ato, pelo período de três anos, contados da eleição em que se verificar o abuso.

Além disso, imperiosa é a remessa de cópia de seu conteúdo ao Ministério Público (art. 262 do Código Eleitoral) para ingressar com ação de impugnação de mandato eletivo nos termos do art. 14, e seus §§, da Constituição Federal.

Vê-se, pois, que a sentença de acolhimento da investigação judicial eleitoral não terá o condão de imediato obstar a diplomação e, por conseguinte, o exercício do mandato eletivo até que haja anulação do diploma na esfera adequada, após o devido processo legal, garantia constitucional inalienável. Não se pode concluir que a procedência da investigação tenha efeito bastante para a anulação do diploma

expedido regularmente, sem que antes seja interposto recurso contra a expedição do diploma ou proposta a ação constitucional de impugnação de mandato eletivo.

O art. 15 da Lei Complementar n. 64/1990, que seria fundamento para aquela conclusão inversa, ou seja, de que a procedência da investigação seria suficiente para a cassação do diploma, segundo a doutrina majoritária, restringe-se a alguma causa de inelegibilidade preexistente, não produzindo efeito no tocante à prática do ato configurador de abuso ou desvio de poder cometido após as eleições, apurado por intermédio da investigação judicial eleitoral.

A respeito, doutrina Pedro Decomain (2000,p. 71):

"Se a representação judicial para apuração de abuso do poder econômico ou político, ou também de uso indevido de veículos ou meios de comunicação, for julgada procedente, entendendo-se provado o abuso do poder econômico ou de autoridade, ou o uso indevido de veículo ou meio de comunicação em benefício de candidato, partido ou coligação, o registro do candidato beneficiado será cancelado. Se a representação for julgada procedente depois da eleição, será remetida cópia da decisão ao Ministério Público, para a interposição de recurso contra a diplomação, previsto pelo art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, ou para propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, com sede nos §§ 10 e 11, do art. 14, da própria Constituição Federal. Essas as regras dos incisos XIV e XV, do art. 22 da LC n. 64/1990. Delas se conclui que apenas a decisão de procedência da representação por abuso do poder econômico ou de autoridade, ou por uso indevido de meio ou veículo de comunicação, não acarreta anulação da eleição do candidato beneficiado, quando esta já tenha ocorrido, nem permite cassação de seu mandato, se já tiver havido diplomação. Somente através da interposição do recurso contra diplomação, ou da propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, é que poderão ser alcançados tais resultados".

Os efeitos da decisão proferida em sede de investigação judicial eleitoral proposta após as eleições, portanto, encontram-se adstritos ao art. 22, XV, da Lei Complementar n. 64/1990, como anteriormente mencionado, autorizando somente a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo ou o recurso contra expedição de diploma, conforme a espécie e o prazo ainda em curso.

CAPÍTULO 3 Questões Processuais

3.1 Antecipação de tutela e litisconsórcio

O art. 22, "b", da Lei Complementar n. 64/1990, prevê a concessão de medida liminar para sustar a prática do ato tipificado de abuso do poder econômico ou político, desde que, existindo prova suficiente, o Juízo Eleitoral se convença da verossimilhança do alegado.

A interpretação desse dispositivo é controvertida, pois deve ser restrita, isso porque se interfere em seara jurídica relativa a direitos decorrentes da cidadania, ativa e passiva, vale dizer, o direito de ser votado e o próprio exercício do mandato eletivo.

Logo, a conclusão aponta no sentido de que a sentença de procedência da ação de investigação judicial eleitoral não será suficiente para obstar o exercício do mandato eletivo. Diante desse contexto, antecipação da tutela, nessas hipóteses, ressentir-se-ia de falta de plausibilidade do direito invocado pelo autor, seja do Ministério Público Eleitoral ou de qualquer um dos demais legitimados ativamente para a propositura da investigação.

Se assim não fosse, a sentença a ser proferida na ação de investigação judicial não teria aquela eficácia, ou seja, implicar cassação ou cancelamento do diploma. Evidentemente, a antecipação afrontaria o disposto no art. 273 do CPC.

Soma-se a isso o disposto no art. 216 do Código Eleitoral, não obstante ser uma exceção à regra que estabelece a ausência de efeito suspensivo para os recursos eleitorais, especialmente na hipótese em questão, ou seja, inelegibilidade.

A investigação judicial eleitoral tem uma inversão em favor daquele candidato que foi eleito e diplomado, de modo que a legislação eleitoral somente confere eficácia à sentença definitiva. Em outras palavras, se a sentença de procedência da ação de investigação judicial eleitoral que não transitou em julgado é insuficiente para a cassação do diploma, evidentemente não se pode cogitar de antecipar seus efeitos.

Vale lembrar aqui o princípio oriundo do direito italiano de correspondência entre o pedido e o conteúdo de sua antecipação.

A respeito, Carreira Alvim consigna (1996, p.105):

[...] outra não é a posição da doutrina italiana, que, no âmbito dos procedimentos cautelares e naqueles de estrutura antecipatória, aplica o princípio da correspondência entre o pedido e o decidido, que pode ser traduzido também no "princípio da correspondência de conteúdo" (do provimento antecipado com o deduzido na demanda). Esse princípio nada mais é também que corolário do princípio da demanda.

Oportuna ainda é a colocação de Emerson Garcia (2000, p. 214):

Não obstante ser admissível, a antecipação de tutela raramente produzirá os efeitos almejados. Em reiteradas decisões tem o Tribunal Superior Eleitoral conferido interpretação extensiva ao art. 216 do Código Eleitoral, o qual estabelece que o diplomado exercerá o mandato em toda a sua plenitude até que o Tribunal Superior decida o recurso interposto contra a expedição do diploma, estendendo seus efeitos à ação de impugnação de mandato, in verbis: "Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Efeito da decisão que concluiu pela procedência. Orientação assentada nesta Corte no sentido da aplicação à hipótese da norma do art. 216 do CE, segundo a qual, enquanto o TSE não decidir eventual recurso contra a decisão regional, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude. Recurso improvido".

Desse entendimento não discrepa Adriano Soares da Costa, que assim expõe (2001, p. 30 - 31):

Deste modo, não obstante poder-se concluir, de *lege ferenda*, que seria conveniente a possibilidade de antecipação de tutela em sede de investigação judicial eleitoral, ainda que a decisão tenha sido postergada para após a diplomação, a sistemática do direito processual impede a resposta contrária.

Em sede de ações tipicamente eleitorais (ação de impugnação de registro de candidato, ação de investigação judicial eleitoral, recurso contra diplomação e ação de impugnação de mandato eletivo) não tem cabimento a antecipação de tutela, por dois fundamentos básicos: a) as ações tipicamente eleitorais são impedidas de adiantar seus efeitos, mediante liminares ou antecipação de tutela, pela proibição contida nos arts. 216 do CE e 15 da LC n. 64/1990. Segundo esses artigos, a inelegibilidade de candidato, com a conseqüente anulação da diplomação e registro, apenas pode ocorrer quando transitada em julgado a decisão judicial. Tais artigos não podem ser apenas lidos como dispendo sobre a concessão de efeito suspensivo a recurso eleitoral, pois eles têm amplitude maior, é dizer: mais do que dar efeito suspensivo a recursos eleitorais, visam a impedir a consecução, ainda que provisória, de impedimento ao pré-candidato ou a candidato concorrerem às eleições. Obviamente que se isso ocorresse, haveria irreversibilidade da situação negativa do candidato, com gravame definitivo para o prélio eleitoral. E, também, b) pela própria compostura interna da antecipação da tutela, tal qual regrada pelo art. 273, § 2º, do CPC, pelo qual é vedada a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Como todas as ações tipicamente eleitorais visam obstruir ou findar o exercício de mandato eletivo (quer desde o nascedouro, quer já quando diplomado o candidato eleito), seria de todo impertinente a antecipação de tutela.

Contudo, o mesmo renomado autor excepciona essa regra, admitindo a antecipação da tutela em relação à ação de pedido de registro de candidatura, quando proposta por pré-candidato, e explica que (2001,p. 31):

[...] algumas situações concretas poderiam retardar a imediata decisão sobre o deferimento ou não do registro, como por exemplo uma dilação probatória demorada na AIRC, ou mesmo a ocorrência de substituição de candidatura, feita às vésperas do pleito. Quando tal circunstância vier à baila, trazendo prejuízos ao pré-candidato - inclusive quanto à seriedade e viabilidade de sua candidatura -, poderá requerer ao Juiz Eleitoral que lhe antecipe previamente a concessão do registro, condicionado ao insucesso que venha o registrando a obter no julgamento da AIRC. A não-concessão da antecipação da tutela, em casos tais, poderia gerar dano irreparável ao pré-candidato, cuja afronta à democracia não deveria animar a nenhum Juiz Eleitoral a denegar o justo pedido - naturalmente que revestido de suporte nos fatos, cumprindo os requisitos do art. 273 do CPC.

A seguir, indaga-se, existe litisconsórcio passivo necessário entre o candidato a cargo eletivo e seu suplente ou vice?

A respeito ensina Ovídio Baptista da Silva (2000,p. 259,ss):

Em muitos casos, a relação jurídica é igualmente unitária, no sentido de constituir-se em verdadeira comunhão de direitos e obrigações, mas a lei admite que seus componentes possam estar em juízo como demandantes ou demandados separadamente, não tornando obrigatória a formação do litisconsórcio. Tem-se, então, casos de litisconsórcio facultativo. Entretanto, dada a natureza unitária da relação litigiosa, quando a demanda for proposta por dois ou mais autores contra dois ou mais réus, a sentença há de ser necessariamente uniforme para todos os litisconsortes.

E, mais adiante, arremata o jurista gaúcho:

O que particularmente distingue essa espécie de litisconsórcio é o fato de se tratar de demanda com pluralidade de legitimados que, todavia, não estão obrigados a se unirem em litisconsórcio necessário. Se o fizerem, porém, a causa haverá de ter tratamento uniforme para todos os litisconsortes.

Ainda nesse sentido, Arruda Alvim (1999, p. 214), Celso Agrícola Barbi (e José Frederico Marques nessa linha de entendimento tem se posicionado a jurisprudência, rejeitando o litisconsórcio necessário entre os membros da chapa majoritária. Nesse sentido temos:

[...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Prefeito. Citação. Litisconsorte necessário. Inexistência.

[...] A ação de impugnação de mandato eletivo contra o prefeito visa atacar uma relação jurídica particular. Assim, verifica-se ser perfeitamente possível o tratamento da situação litigiosa sem a presença do vice, compondo a relação processual nos autos [...] [Recurso Especial Eleitoral n. 15.597/ES, 20.6.2000, Rel. Min. Edson Vidigal. Informativo TSE, Brasília, ano II, n. 21, 19/25 de junho de 2000].

Recurso contra expedição de diploma. [...] Litisconsórcio. Coligação.

[...] Em relação as eleições majoritárias, a eventual cassação do diploma atingirá apenas o interessado e, eventualmente, o que com ele haja sido eleito na qualidade de vice [...] [Recurso Contra Expedição de Diploma n. 584/MT, 8.6.1999, Rel. Min. Eduardo Ribeiro. Informativo TSE, Brasília, ano I, n. 5, 7/13 de junho de 1999].

Desse entendimento também compartilha Adriano Soares da Costa:

Seja como for, no que se refere especificamente à ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), pensamos realmente não ser necessária a formação de litisconsórcio entre os membros da chapa, quando houver acusação da prática de abuso de poder. Entrementes, sendo o vice chamado a integrar o processo como litisconsorte do titular, não poderá recusar-se, passando a fazer parte da relação processual, tendo homogeneidade de destino com o outro membro da chapa (unitariedade). Agora, fique desde já registrado, o vice apenas será alcançado pelos efeitos próprios (inexos) da sentença de procedência da AIJE se for chamado a integrar a lide. Do contrário, não poderá ser a ele aplicada a inelegibilidade que for irrogada ao outro membro da chapa.

E conclui o renomado autor:

Na AIJE o litisconsórcio é facultativo unitário, não havendo nulidade processual na ausência do então candidato a vice-prefeito, ainda mais que não haverá para ele, e muito menos para o candidato ao cargo de prefeito municipal, qualquer prejuízo com ausência do vice no pólo passivo da relação processual.

3.2 Rito processual da ação de investigação judicial eleitoral

A LC n. 64/1990 impõe que o procedimento seja levado a efeito pelo Corregedor-Geral, no caso de eleições presidenciais; pelo Corregedor Regional Eleitoral, nas eleições gerais, e pelo Juiz de cada Zona Eleitoral, nas eleições municipais. É o que dispõe o art. 24 da referida lei complementar.

Se a ação de investigação judicial eleitoral fosse levada a efeito nos prazos céleres, o processo poderia durar pouco mais de vinte dias, assim distribuídos (art. 22):

- cinco dias para que o candidato, devidamente notificado da acusação que lhe é feita, apresente sua ampla defesa (inciso I);
- cinco dias para que sejam ouvidas testemunhas (inciso V);
- três dias para as diligências do Juiz ou do Corregedor (inciso VI);
- dois dias para as alegações das partes (inciso X);
- um dia para os autos irem conclusos ao Corregedor ou ao Juiz (inciso XI);
- três dias para que o Juiz faça seu relatório (inciso XII), dando vista, por 48 horas, ao representante do Ministério Público, após o que proferirá imediatamente a sentença (inciso XIII).³

Se o Corregedor indeferir liminarmente a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, o interessado poderá renová-la perante o Tribunal. Mas, se esses atos forem do Juízo Eleitoral, caberá recurso.

Por derradeiro, o rito dessa ação segue os seguintes trâmites:

- a) a petição inicial com documentos será apresentada ao Juiz ou Corregedor Regional, conforme o caso, ou Corregedor-Geral, segundo vimos;
- b) se não houver indeferimento, o Corregedor ou o Juiz determinará a notificação do requerido para aduzir, em cinco dias, a defesa, juntando documentos e rol de testemunhas (art. 22, inciso I, letra "a", da LC n. 64/1990);
- c) findo o prazo para a defesa, abre-se o lapso de cinco dias para a inquirição de até seis testemunhas que comparecerão independentemente de intimação (art. 22, XV, da citada lei);
- d) decurso do prazo de três dias para diligências, se houver;

³ “ TSE. ACÓRDÃO Nº 20.243, DE 19.12.2002. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº20.243/BA RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES. EMENTA: Recurso contra a expedição de diploma. Juntada de cópia de documentação formada em investigação judicial improcedente pela Corte Regional, sem trânsito em julgado. Análise. Obrigatoriedade. 1. A decisão proferida em julgamento de investigação judicial não vincula a Corte no ensejo da apreciação de recurso contra expedição de

e) alegações finais das partes, em dois dias, e do Ministério Público, quando este for parte, e a seguir os autos irão conclusos para a decisão;

f) da qual caberá recurso; nas eleições municipais haverá o recurso inominado - art. 265 do CE -, admitido o juízo de retratação; quando as eleições forem federais, estaduais ou distritais, das decisões dos TREs caberá recurso ordinário ao TSE (art. 21, § 4º, incisos III e IV, da CF e art. 276, letra "a", do CE); se a eleição for presidencial, o recurso contra a decisão do TSE estará subordinado à demonstração de afronta à Constituição Federal, hipótese em que poderá ser manejado o recurso extraordinário para o STF (art. 121, § 3º, da CF e art. 281 do CE).

3.3 A ação de investigação judicial eleitoral prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e a representação prevista no art. 41 - A da Lei n. 9.504/1997 - diferenças e traços comuns.

Deve-se ressaltar que a ação de investigação judicial prevista no art. 22 da LC n. 64/1990 difere da representação prevista no art. 41 - A da Lei n. 9.504, de 1997, introduzido pela Lei n. 9.840, de 1999, pois trata-se de ações distintas, com efeitos distintos, não obstante a representação prevista no art. 41 - A adote o rito processual do art. 22, incisos I a XIII, da mencionada lei complementar.

Muito embora a ação de investigação judicial deva ser dirigida ao Corregedor-Geral nas eleições presidenciais, ao Corregedor Regional nas eleições federais e estaduais e aos Juízes Eleitorais nas eleições municipais, segundo disposto nos arts. 19, 22 e 24 da LC n. 64/1990, respectivamente, o que parece

diploma. 2. Prova formada em autos de investigação judicial deve, obrigatoriamente, ser analisada por ocasião do exame de recurso contra a expedição de diploma. DJ de 7.2.2003.

sensato e acertado é o entendimento do ilustre Ministro Fernando Neves, em palestra proferida em Belo Horizonte, de que a representação do art. 41 - A seja dirigida aos Juízes Auxiliares dos Tribunais Regionais Eleitorais nas eleições de 2002, conforme disposto no art. 96, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

De fato, é manifesta a competência desses Juízes Auxiliares para processar a representação referida segundo os arts. 1º e 2º da Resolução TSE n. 20.951, de 13.12.2001.

A diferença fundamental está em que a ação de investigação judicial eleitoral deve ser dirigida ao Corregedor Regional Eleitoral, segundo o disposto no art. 19 da LC n. 64/1990, e isso é compreensível, porque a representação do art. 41 - A da Lei n. 9.504/1997 não prevê declaração de inelegibilidade, como ocorre com aquela.

Dentro desse contexto, não se pode falar em violação ao disposto nos arts. 19 a 22 da LC n. 64/1990, que regulam o procedimento de competência da Corregedoria-Geral e Regional para apurar "o uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou de autoridade ou a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social", ao passo que a representação do art. 41 - A cuida da captação de sufrágio. Hipóteses, portanto, bem distintas.

Ademais, é de salientar-se que a representação do art. 41 - A busca apurar se a vontade do eleitor foi viciada por práticas de captação de sufrágio vedadas em lei. Para a procedência do pedido contido na representação em apreço, deve-se verificar se o candidato, ou terceiro agindo a seu mando, doou, prometeu ou entregou ao eleitor dádiva ou benesse em troca de voto. Em outras palavras, deve-se examinar se ficou demonstrada a finalidade de obter o voto do eleitor. Conseqüentemente, refoge do âmbito dessa representação a potencialidade do ato praticado para comprometer a lisura das eleições.

Já a ação de investigação judicial eleitoral tem por escopo apurar se as práticas de abuso do poder político ou econômico e o uso indevido de veículos e meios de comunicação social ocorreram e se tiveram potencial lesivo suficiente para macular a lisura do pleito. Portanto, nessa ação protege-se a legitimidade das eleições.

Feitas essas considerações, deve-se esclarecer que os dois procedimentos podem perfeitamente coexistir, paralelamente, em eleições estaduais, isto é, como ação de investigação judicial eleitoral processada perante a Corregedoria Regional Eleitoral e representação fundada no art. 41 - A da Lei n. 9.504, de 1997, ajuizada perante os Juízes Auxiliares dos Tribunais, os quais, por serem indicados pelas Corregedorias Regionais Eleitorais, devem ser considerados como sua extensão.

Na hipótese de o Corregedor Eleitoral receber o pedido de instauração de investigação judicial eleitoral cumulada com o art. 41 - A, em que se requer a declaração de inelegibilidade do candidato, a cassação do registro de sua candidatura ou do diploma a ele conferido e ainda a aplicação da sanção de multa, deve o Corregedor examinar a matéria do ponto de vista de sua competência, isto é, deve limitar-se a verificar se os fatos prescritos na petição inicial configuram abuso do poder econômico ou político e se tiveram potencial lesivo hábil para desequilibrar a disputa entre os candidatos. Não poderá o Corregedor aplicar as sanções previstas no art. 41 - A. Nada impede, todavia, que remeta cópia desse expediente para distribuição aos Juízes Auxiliares.

Deve-se realçar, contudo, que, com a diplomação dos eleitos, os processos até então afetos aos Juízes Auxiliares serão distribuídos entre os membros da Corte. Neste momento, entendo oportuno traçar um paralelo entre a ação de investigação judicial e a representação do art. 41 - A da Lei n. 9.504, de 1997.

Em primeiro lugar, quanto ao bem jurídico protegido, o art. 41 - A não se preocupa com o resultado das eleições, mas, sim, com a vontade do eleitor, o que não ocorre com a ação de investigação judicial, cujo bem jurídico tutelado é a lisura do pleito.

Conseqüentemente, no primeiro caso, não é de se levar em conta a potencialidade lesiva suficiente para macular a legitimidade das eleições, sendo esse o ponto relevante para a investigação judicial prevista no art. 22 da LC n. 64/1990. (Ac. n. 12.394 e n. 12.587; REsp. n. 11.469, Ac. n. 11.469, Rel. Min. Costa Leite, JTSE, Brasília, v. 8, n. 2, p. 112; REsp. n. 15.161, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ, 8.5.1998, p. 69; RO n. 12.244, Rel. Min. Marco Aurélio, JTSE, Brasília, v. 7, n. 1, p. 251).

Para a tipificação do ilícito previsto no art. 41 - A, é preciso que a conduta seja do candidato ou de interposta pessoa, provada a aquiescência do primeiro (Ac. n. 19.566, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; Ac. n. 1.000, 26.6.2001, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; REsp. n. 19.566, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ, 26.4.2002).

Também para a representação do art. 41 - A, não se exige que o ato se realize, bastando mera promessa para caracterizar a tipificação. O procedimento é mais célere, pois não busca a verdade real. A conduta deve consistir numa promessa ou dádiva expressamente vinculada à troca de votos (Agravo de Instrumento n. 2.790, 8.5.2001, DJ, 22.6.2001; REsp. n. 19.186, 22.2.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Consulta n. 522, 14.12.1999; REsp. n. 19.299, 15.2.2001 e REsp. n. 19.929, Rel. Min. Fernando Neves). Ao passo que, para consubstanciar a tipificação da ação de investigação judicial eleitoral, importa fique caracterizado o uso indevido, o desvio ou o abuso do poder econômico (TSE, Recurso n. 12.244, Rel. Min. Marco Aurélio, JTSE, v.7, n.1, p. 251), deve ficar caracterizada a utilização

indevida de veículos ou meios de comunicação social ou ainda o uso indevido, desvio ou abuso do poder de autoridade. Quanto à legitimidade para propor a representação do art. 41 - A, ela socorre aos partidos políticos, qualquer candidato, coligações e Ministério Público, a teor do art. 96, *caput*, da Lei n. 9.504/1997. O que também ocorre com a legitimidade ativa da ação de investigação judicial (art. 22, *caput*, da Lei n. 9.504/1997). Quanto à legitimidade passiva, na representação do art. 41 - A estão legitimados a figurar no pólo passivo os candidatos ou qualquer pessoa que atue a seu mando visando à captação de sufrágio vedada por lei, o que também ocorre com a ação de investigação judicial eleitoral. No que concerne ao foro competente, como já visto, na representação do art. 41 - A são os Juízes Auxiliares e na ação de investigação são o Corregedor-Geral, os Corregedores Regionais e os Juízes Eleitorais, conforme o tipo de eleição.

Quanto ao termo inicial, na representação do art. 41 - A este não é a partir do deferimento ou da escolha do candidato em convenção, mas, sim, do pedido do registro da candidatura (REsp. n. 19.229, DJ, 5.6.2001, e n. 19.566, DJ, 26.4.2002, p. 185, TSE). Também inexistente o termo final.

Quanto à ação de investigação judicial, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, não existe termo inicial, mas, sim, final, que é a data da diplomação do eleito (REsp. n. 19.566, DJ de 26.4.2002, e n.15.263, DJ, de 11.6.1999, TSE).

Ambas as ações têm o mesmo rito do art. 22, incisos I a XV, da LC n. 64/1990. No entanto, quanto à sanção, as ações diferem, pois na representação do art. 41 - A a pena é a cassação do registro ou do diploma e multa, e na ação de investigação é a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato acoimado, nas eleições que se realizarem nos três anos

subseqüentes à eleição em que se verificou o ato, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado.

Quanto aos efeitos, no que concerne à representação, esses são imediatos, segundo reiterada jurisprudência do TSE (MC n. 994; REsp. n. 19.993; MS n. 995; REsp. n. 19.552 e n. 19.420 e questão de ordem no REsp. n. 19.508, todos do TSE).

Conforme o teor do seguinte acórdão:

"Representação. Art. 41 - A da Lei nº 9.504/97. Captação de sufrágio vedada por lei. Comprovação. Aplicação de multa. Decisão posterior à diplomação. Cassação do diploma. Possibilidade. Ajuizamento de ações próprias. Não-necessidade. 1. A decisão que julgar procedente representação por captação de sufrágio vedada por lei, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ter cumprimento imediato, cassando o registro ou o diploma, se já expedido, sem que haja necessidade da interposição de recurso contra a expedição de diploma ou de ação de impugnação de mandato eletivo." *NE: Aplicação de multa e cassação do diploma de prefeito por captação de sufrágio, consistente na doação de uma caixa d'água e um padrão de luz a eleitor e discussão sobre o princípio da proporcionalidade. (Ac. nº 19.739, de 13.8.2002, rel. Min. Fernando Neves.).*

No que concerne à destinação dos votos obtidos pelo candidato cujo nome constou na urna eletrônica, sendo negado seguimento ao recurso após o pleito, o Tribunal Superior Eleitoral ainda não firmou entendimento acerca da matéria, pois não houve caso concreto.

Em relação à ação de investigação judicial eleitoral, se a mesma for decidida antes das eleições ou na hipótese de não ser eleito candidato infrator, os seus efeitos são imediatos. No entanto, se a decisão for proferida após a eleição do candidato infrator, a ação de investigação judicial não terá efeitos imediatos, pois a Lei Eleitoral tutela os candidatos vitoriosos, restando a opção da remessa de cópias dos autos para o Ministério Público, a fim de respaldar a ação de impugnação de mandato ou recurso contra a diplomação. É de ressaltar que, por construção jurisprudencial, a ação de investigação judicial independe do trânsito em julgado da

decisão de sua procedência para lastrear a ação de impugnação de mandato, sendo que existem entendimentos mais arrojados que nem mesmo reclamam a conclusão da ação com a sua decisão (Recurso Especial Eleitoral n. 19.508, Classe XXII, Goiás, Rio Quente, 7ª Zona, Caldas Novas, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em que consta na ementa: "a hipótese do art. 262, IV, do Código Eleitoral pressupõe prova pré-constituída em investigação judicial eleitoral, independente de decisão transitada em julgado"). No Agravo de Instrumento n. 3.095 do Piauí, 45ª Zona Eleitoral, Relator Ministro Fernando Neves, entendeu-se que não há obrigatoriedade de ter havido pronunciamento judicial, ou seja, a prova não há que ter sido previamente julgada, ante a falta de juízo definitivo por parte da Justiça Eleitoral - Precedentes - Acórdão n. 19.506, Relator Ministro Fernando Neves. Ainda no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 19.568, relatado pelo Ministro Fernando Neves, ficou estabelecido que: "não é necessário que a decisão proferida em investigação judicial tenha transitado em julgado". Destaque-se ainda, que, em agravo regimental na Reclamação n. 142 ficou estabelecido: "a execução da cassação de registro fundada no art. 41 - A da Lei n. 9.504/1997 é imediata, não incidindo o art. 15 da LC n. 64/1990, que condiciona o trânsito em julgado da decisão" (Decisão TSE, de 2.4.2002, publicada no DJU de 2.8.2002).

Em se tratando da representação do art. 41 - A, ela é disciplinada pelos arts. 8º e 9º da Resolução TSE n. 20.951. O recurso previsto é o de agravo, que será levado pelo Juiz Auxiliar, ao conhecimento do Tribunal, atuando ele como relator.

O efeito desse recurso será devolutivo (questão de ordem no REsp. n. 19.508, Rel. Min. Ellen Gracie). Já com relação à ação de investigação judicial nas eleições municipais, o recurso da decisão do Juiz Eleitoral será para o TRE, no prazo de três dias. E, nas eleições estaduais e federais, o recurso será para o TSE,

cabendo ainda recurso extraordinário para o STF das decisões do TSE. Quanto ao efeito desse recurso, a teor do art. 15 da LC n. 64/1990 e do art. 216 do Código Eleitoral, será sempre suspensivo quando se tratar de cassação de diploma ou impugnação de mandato eletivo, ou seja, quando se tratar de candidato eleito ou diplomado, impondo-se o trânsito em julgado para que se opere a cassação do mandato ou diploma.

CAPÍTULO 4 O artigo 30-A da nº Lei 11.300/2006: UMA NOVA CAUSA DE INELEGIBILIDADE

Art. 30 - A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado."

O art.30 - A foi, sem dúvida, a principal inovação trazida pela Lei n. 11.300/2006, equiparável à introdução do art.41 - A no ordenamento jurídico brasileiro. O seu § 2º criou um novo ato jurídico ilícito (captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais) cominando-lhe a sanção de negação ou cassação do diploma do candidato eleito. A *captação ilícita de recursos para fins eleitorais* é toda aquela que esteja em desacordo com a Lei n. 9.504/97, advinda de qualquer daquelas entidades previstas no art. 24 ou, ainda que de origem em si mesma não vedada, sejam recursos que não transitem pela conta obrigatória do candidato (caixa dois) e, ao mesmo tempo, sejam aplicados indevidamente na campanha eleitoral, guardada a distinção com a hipótese de abuso de poder econômico, prevista no § 3º do art. 22.

Outrossim, reputam-se *gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais* aqueles realizados sem a observância das normas da Lei nº 9.504/97, como gastos para a confecção de brindes, botons, bonés, outorga de prêmios, doações para eleitores ou pessoas jurídicas (associações, por exemplo), pagamento de artistas para a realização de eventos em prol da candidatura, etc.

Para que se ingresse com a representação prevista no art.30-A não basta que se afirme a existência de possível infração às normas de arrecadação e gastos

de campanha: é necessário que a petição inicial relate fatos concretos e indique provas. Indicar provas não é produzi-las desde já. Se para a comprovação dos fatos alegados há a necessidade de documentos que se encontram em poder de terceiros, basta que a petição indique quais são os documentos e em poder de quem eles se encontram, pedindo que sejam eles juntados aos autos por determinação judicial.

Relatar fatos, de outra banda, não é genericamente denunciar a ocorrência de possível ilicitude, sem descrevê-los minimamente e com segurança. Não se pode ajuizar representação, com esteio no art. 30 - A, alegando que o partido político arrecadou ilicitamente recursos, sem afirmar as razões mínimas de sua convicção. Ai não haveria *relato de fatos*, mas exposição de suposições genéricas. Relatar fatos é precisar acontecimentos concretos da campanha eleitoral que impliquem afronta à legislação e possam ser apurados mediante a instrução processual.

Insistimos, por ser importante: que a representação do art. 30 - A não é um pedido de investigação administrativa para que o Corregedor Eleitoral abra um inquérito para a apuração de fatos. Trata-se de ação de direito material processada, *no que couber* (prescreve a lei), pelo rito da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Ou seja, utilizar-se-á o rito da AIJE com a exclusão dos incisos XIV e seguintes do art. 22 da LC n. 64/90, dando à sentença que a julgar efeitos imediatos, sem que incida o art. 15 da LC n. 64/90 (é dizer, independentemente do trânsito em julgado da sentença de procedência).

A representação do art. 30 - A pode ser proposta após o pedido de registro de candidatura, relatando fatos que revelem a arrecadação ou o gasto indevido de recursos de campanha, em desrespeito à legislação eleitoral. Todavia, qual o prazo final para a sua propositura? É sabido que o julgamento das contas dos candidatos

eleitos deverá ocorrer em até oito dias antes da diplomação, quando terão os interessados o conhecimento dos aspectos dos gastos de campanha que poderão ensejar o ajuizamento da representação do art. 30 - A. Assim, seria lícito aplicar à representação do art. 30 - A, analogicamente (e sem criação judicial de decadência!), o prazo de 15 (quinze) dias após a diplomação para o ingresso da ação, na forma do art.14, § 10 da CF/88. Essa seria uma possibilidade hermenêutica estribada no ordenamento jurídico, observando o *princípio da limitação temporal das lides eleitorais*, evitando que o prolongamento indefinido da possibilidade de ataques judiciais aos mandatos eletivos. A estabilidade dos mandatos obtidos nas urnas ficaria salvaguardada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não resta a menor dúvida, após tudo o que foi dito, de que a ação de investigação judicial eleitoral é um importante e eficaz instrumento destinado à repressão do abuso do poder econômico e político nas eleições, a fim de que seja garantida a sua legitimidade, consistente na supremacia da vontade popular nos pleitos.

A sua previsão legal está centrada no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 - a Lei das Inelegibilidades. É um instrumento jurisdicional - uma ação judicial de natureza declaratória e constitutiva, como também de caráter preventivo, ou preparatória de ação de impugnação de mandato eletivo ou de recurso contra a diplomação, podendo, ainda, servir de respaldo para a instauração de uma ação criminal. Nesse particular, cumpre salientar que, segundo entendimento de nossos Tribunais Eleitorais, sobretudo do Tribunal Superior Eleitoral, não há necessidade do julgamento definitivo da ação de investigação judicial, com seu trânsito em julgado, nem mesmo se reclama a prolação da decisão final desse processo para respaldar uma ação de impugnação de mandato eletivo ou recurso contra diplomação, bastando, tão-somente, que tenha sido assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Quanto aos efeitos jurídicos do artigo 41 - A, a sanção aplicada é a cassação do registro ou diploma e multa.

Em relação ao artigo 30 - A podemos afirmar que no seu § 2º criou um novo ato ilícito (captação ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais) cominando-lhe sanção de negação ou cassação do diploma do candidato eleito.

Por derradeiro, cumpre enfatizar a absoluta compatibilidade entre a ação de investigação judicial e a ação a que se refere o art. 41 - A da Lei n. 9.504/1997,

inserido por força da Lei n. 9.840/1999, de iniciativa popular. Isso porque aquela corre perante as Corregedorias, Geral ou Regionais, de propósitos bem distintos, ou seja: a primeira, tutela a isonomia nas eleições, preocupando-se com a influência decisiva do abuso do poder econômico ou político e da utilização dos meios de comunicação nos pleitos, ao passo que a hipótese prevista no art. 41 - A, da Lei n. 9.504/1997 trata da conduta dos candidatos e dos agentes públicos, sendo bem diversos, portanto, os bens jurídicos tutelados.

Também não se vislumbra incompatibilidade do dispositivo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988, por não estabelecer nova causa de inelegibilidade - o que seria feito por lei complementar, segundo o texto constitucional. Isso porque o referido art. 41 - A comina a pena de cassação de mandato e estabelece sanção de natureza pecuniária, que não são hipóteses de inelegibilidade, pois o apenado continua em pleno gozo de todos os seus direitos políticos, e, portanto, elegível para as eleições seguintes. Cuida-se de instrumento altamente moralizador, simples e rápido a sancionar os maus administradores públicos e agentes políticos, uma vez que restam afastados os percalços e demoras de uma ação de impugnação de mandato eletivo, com que os fraudadores e improbos se escudam e, por não raras vezes, escapam pelas portas escancaradas da impunidade.

Têm legitimidade para propor a ação de investigação judicial os candidatos e pré-candidatos, partidos e coligações, bem como o Ministério Público Eleitoral, os quais poderão deflagrar a ação a partir do pedido de registro, isso porque podem embasá-la em fatos anteriores, até a diplomação, segundo entende Adriano Soares da Costa e tem referendado o TSE, com respaldo na exegese do item XV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Seu objeto é a repressão do uso indevido dos meios de comunicação social e o abuso do poder econômico ou político, daí resultando o seu efeito, que é a inelegibilidade do infrator, *ex tunc*, a teor do enunciado na Súmula n. 19 do TSE.

A ação de investigação judicial deve ser proposta perante o TSE nas eleições presidenciais, perante os TREs nas chamadas eleições gerais e perante os Juízes Eleitorais nas eleições municipais.

É relevante assinalar que, segundo entendimento do TSE, não poderá ser declarada a inelegibilidade se a ação em apreço for julgada após as eleições, cabendo aí serem remetidas cópias ao Ministério Público Eleitoral, para, se for o caso, ser proposta a competente ação de impugnação de mandato eletivo ou interposto o recurso contra a diplomação.

Da mesma forma, a ação prosseguirá, em caso de desistência da candidatura ou se o candidato acusado não tiver sido eleito, uma vez que está em jogo a sua inelegibilidade e não mais o seu registro ou mandato, que resultaram prejudicados.

Pode-se afirmar que o aprimoramento das eleições no Brasil, ou seja, do processo eleitoral, englobando as fases do alistamento, votação, apuração e diplomação dos eleitos só poderá atingir um nível elevado, com a educação do homem política e, a ampla fiscalização das eleições pelo órgão do Ministério Público, que juntamente com os partidos políticos e candidatos, formam notavelmente um mecanismo legal e eficaz na prevenção e repressão das fraudes e corrupção eleitoral. Cumpre, portanto, ao Poder Judiciário a aplicação da tutela eleitoral despolitizada e salva de ingerência de qualquer controle partidário, vez que a missão da justiça é o maior valor protegido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil.V.2** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 101 e seguintes.

ALVIM, Carreira. **Tutela antecipada na reforma processual**. Rio de Janeiro: Destaque, 1996. p. 105.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao cpc**. V.1.6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991., p. 168.

COSTA, Adriano Soares da. **A petição inicial da ação de impugnação de registro de candidato: o problema da causa de pedir**. Resenha eleitoral: Nova Série, Florianópolis. v. 8, n. 1, jan./jun. 2001. p. 30 - 31.

_____. **Instituições de Direito Eleitoral**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **Parecer: aspectos processuais da AIJE**. Paraná Eleitoral, Curitiba, n. 42, out./dez. 2001. p. 25 - 34.

DECOMAIN, Pedro. **Elegibilidade e inelegibilidades**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2000, p. 71.

GARCIA, Emerson. **Abuso de poder nas eleições: meios de coibição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 214.

JARDIM, Torquato. **Direito Eleitoral positivo**. 2. ed. rev. ampl. Brasília: Jurídica, 1998.

_____. **Introdução ao direito eleitoral positivo**. Brasília: Jurídica, 1994.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil.v.2** Campinas: Millenium, 1999, p. 214.

RIBEIRO, Flávia. **Abuso de poder no direito eleitoral.** 3 ed. Rio de Janeiro:Forense, 1998.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de processo civil.v.1.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 259 e seguintes.

ANEXOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990.**Presidente da República**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; (Alínea com redação alterada pela Lei Complementar nº 81, de 13.4.1994)

Redação original do inciso I, b, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 (a aplicação do novo texto pode depender de decisão da Justiça Eleitoral):

"b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55, I e II, da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do

mandato para o qual foram eleitos e nos 3 (três) anos subseqüentes ao término da legislatura;"

c) O Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgada, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1 - os Ministros de Estado;

2 - os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3 - o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4 - o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

- 5 - o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
 - 6 - os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
 - 7 - os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
 - 8 - os magistrados;
 - 9 - os presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
 - 10 - os Governadores de Estados, do Distrito Federal e Territórios;
 - 11 - os Interventores Federais;
 - 12 - os Secretários de Estado;
 - 13 - os Prefeitos Municipais;
 - 14 - os membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
 - 15 - o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
 - 16 - os Secretários-Gerais, os Secretários Executivos, os Secretários Nacionais e os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;
- b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função de nomeação pelo Presidente da República sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;
- c) Vetado;
- d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direto, indireto ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;
- e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;¹
- f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso, apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;
- g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas

de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de presidente, diretor ou superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do poder público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1 - os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2 - os Comandantes do Direito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3 - os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4 - os Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro do 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I- o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II- os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juizes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença, ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em Cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recursos para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões.

§ 2º Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

Art. 9º Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em Cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 10 Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 11 Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor.

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

Art. 12 Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões, notificado por telegrama o recorrido.

Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 13 Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º desta Lei Complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no art. 11 desta Lei Complementar e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

Art. 14 No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 10 e 11 desta Lei Complementar.

Art. 15 Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Art. 16 Os prazos a que se referem os arts. 3º e seguintes desta Lei Complementar são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Art. 17 É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do partido fará a escolha do candidato.

Art. 18 A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Art. 19 As transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 20 O candidato, partido político ou coligação são parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional.

Art. 21 As transgressões a que se refere o art. 19 desta Lei Complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis nºs 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta Lei Complementar.2

Art. 22 Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar;

II - no caso de o Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo de dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do relatório;

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23 O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Art. 24 Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta Lei Complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta Lei Complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e

Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta Lei Complementar.

Art. 25 Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do bônus do Tesouro Nacional (BTN), e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Art. 26 Os prazos de desincompatibilização previstos nesta Lei Complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até 2 (dois) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 27 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 Revogam-se a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República. -
FERNANDO COLLOR - Bernardo Cabral.